21.ª Sessão Data 25/06/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal fixa, em seu artigo 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo **Programa Nacional de Alimentação Escolar** (PNAE).

A alimentação escolar é definida como "todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo".

O PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

No Estado de São Paulo, por Comunicado da CISE - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, órgão vinculado à Secretaria da Educação, determinou-se a observância literal do PNAE, vedando a alimentação aos profissionais da educação.

Segundo o Comunicado nº 10/2016, somente alunos regularmente matriculados podem comer nas escolas da rede pública estadual, impondo

o seguinte: "Reforçamos também, a orientação de que os eventuais atores do PNAE podem participar da alimentação escolar somente mediante a comprovação de um projeto pedagógico relacionado à alimentação escolar, alimentação saudável ou que ocorra necessariamente no horário do intervalo."

Essa interpretação literal e restritiva do PNAE, destinando a aquisição de gêneros alimentícios apenas aos alunos da educação pública não considera o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar e a jornada de trabalho e dos servidores.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de junho de 2024.

WHELLITON SILVA

VEREADOR

Projeto de Lei nº____/2024 **083/24**

(Vereador Whelliton Silva)

Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas municipais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.

Artigo 1º - Fica assegurado aos professores e demais servidores da educação em exercício nas escolas públicas estaduais o direito à oferta de refeições fornecidas pela unidade escolar aos alunos, durante o período letivo, independentemente de sua modalidade de aquisição e fornecimento.

Artigo 2º - A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas relativas aos critérios de alocação de recursos e demais orientações necessárias à execução do fornecimento de alimentação aos servidores abrangidos por esta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de junho de 2024.

WHELLITON SILVA

VEREADOR

Verificação de assinatura

Código de verificação:
LWC3CWI3 BLWJID3Q HFTEDBNM QEWPP75J

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.